LEI Nº 526/2021

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS

A Prefeita do Município de Lagoa do Carro-PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, com base no preceito do art.71, §1º, IV da LOM, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Aspenger, Transtorno Desintegrativo da infância, Transtorno invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett ; e estabelece diretrizes para sua consecução .

§1º- O chefe do poder Executivo adotará no dia 2 (dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§2º- Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido n Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), devidamente atestada por laudo médico, inclusive nos casos que couber haverá homologação da junta médica do município.

§3º- A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º- São Diretrizes da Política Municipal de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

I- a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com transtorno do Espectro Autista.

II- a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

III- a atenção integral as necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV- o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

V- a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI- o incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do espectro Autista, bem como pais e responsáveis.

VII- o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país;

VIII- qualificar, quando possível, os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito ou convênio com pessoas jurídicas de Direito privado.

Art. 3°- São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I- a vida digna, a integridade fisica e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer.

II- a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III- o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde , incluído;

a) O diagnóstico precoce ainda que não definido

b) O atendimento multiprofissional
c) A nutrição adequada e a terapia nutricional
d) Os medicamentos
e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

IV- o acesso;

a) à educação e ao ensino profissionalizante
b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal
c) à moradia, inclusive à residência protegida(se for caso)
d) ao mercado de trabalho
e) à previdência social a à assistência social.

Art.4°- A pessoa com Transtorno de Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art.5°- O município poderá instituir, nos casos em que não haja aumento da despesa de pessoal, horário especial para os servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de espectro autista.

Art. 6°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 20 de agosto de 2019.

Lagoa do Carro, 25 de maio de 2021.

JUDITE MARIA BOTAPOGO SANTANA DA SILVA

Prefeita Municipal